



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2021

Institui o Programa de Auxílio aos Restaurantes, Bares e Lanchonetes, em razão da pandemia do coronavírus, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Programa de Auxílio aos Restaurantes, Bares e Lanchonetes, em razão da pandemia do coronavírus, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei institui o Programa de Auxílio aos Restaurantes, Bares e Lanchonetes, em razão da pandemia do coronavírus e dá outras providências.

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais aos restaurantes, bares e lanchonetes que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam devidamente cadastrados na junta comercial e constem como ativos na Receita Federal;

II - empreguem ao menos 1 funcionário;

Art. 3º Fica instituída a doação incentivada de estoques de alimentos para serem distribuídos às famílias vulneráveis.

§ 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes poderão participar do presente programa por meio de doação de alimentos em estoque para as Secretarias responsáveis pela assistência social no Estado.

§ 2º As Secretarias Estaduais emitirão declaração de doação para os restaurantes, bares e lanchonetes participantes.

§ 3º Os estabelecimentos que participarem da doação incentivada de estoques de alimentos farão jus a reembolso da União do valor do estoque doado até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).





§ 4º O Poder Executivo regulamentará os tipos e valores dos alimentos passíveis de reembolso.

Art. 4º Fica suspensa, até o dia 31 de dezembro de 2021, a cobrança de tributos federais, inclusive dos que já estejam inscritos em dívida ativa da União, dos restaurantes, bares e lanchonetes.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022 o Poder Executivo Federal oferecerá modalidades de renegociação das dívidas que tiveram a cobrança suspensa por força do *caput* deste artigo, dividindo o passivo de tributos suspensos em, no mínimo, 24 meses.

§ 2º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, a renegociação deverá prever a possibilidade de desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 5º A empresa que atue nos serviços remunerados de entrega (delivery), inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de comidas, alimentos ou congêneres, reduzirá sua porcentagem de cobrança de taxas de serviços, administração e assemelhados, independentemente de se tratar de custos fixos ou variáveis, em ao menos 15% (quinze por cento), quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, assim entendidas aquelas definidas no art. 3º, I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Fica vedado o aumento dos custos de entrega de comidas, alimentos ou congêneres ao consumidor, usuário do serviço, em razão do previsto no *caput*.

Art. 6º A quantidade de concessão de auxílios previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será limitada ao valor máximo de R\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de reais).

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do





disposto nesta Lei, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual, inclusive na forma de crédito extraordinário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia, infelizmente, continua de forma pujante. E enfrentaremos mais um ano de incessantes tentativas de controle à disseminação da triste doença que já vitimou quase 280 mil brasileiros, infectou milhões de outros, deixou inúmeros desempregados e causa gravíssimas consequências em quase toda a sociedade brasileira.

Se uma retomada era esperada para os primeiros meses deste ano, o que se vê na quadra atual é que diversos Estados estão decretando medidas de fechamento do comércio em virtude do ritmo lento de vacinação no Brasil, combinado com o surgimento de novas cepas do vírus com mais poder de transmissão, com o aumento expressivo de óbitos.

Tendo isso em mente, propomos o presente Projeto de Lei para criar o Programa de Auxílio aos Restaurantes, Bares e Lanchonetes, que têm sido um dos setores mais atingidos pela pandemia. Segundo a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), os bares e restaurantes estão presentes nos 5.570 municípios brasileiros, sendo que o setor gera seis milhões de empregos diretos em todo o Brasil, representando atualmente 2,7% do PIB nacional. No Brasil, estima-se que existam em torno de 1 milhão de negócios, considerando bares, restaurantes, lanchonetes, etc. Desses, aproximadamente 650 mil ainda são informais e cerca de 93,4% são micro e pequenos negócios.

Na distribuição por região, os restaurantes comerciais estão distribuídos da seguinte forma: Norte 1%, Nordeste 9%, Sudeste 60%, Sul 25%, Centro Oeste 5% totalizando 336.492 estabelecimentos formais.

O mercado de restaurantes movimenta mais de 30% do perfil dos comércios no Brasil, segundo a pesquisa do Panorama das Micro e Pequenas Empresas no Brasil de 2018. Somado a isso, o hábito de comer fora de casa é



SF/21414.95388-08



crescente no País e, no último levantamento feito pelo IBGE, correspondia a 31,1% de todo gasto dos brasileiros com alimentos (POF IBGE 2008-2009)¹.

O projeto propõe que essas empresas sejam beneficiadas por meio da concessão do auxílio no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) por 3 (três) meses e a suspensão da cobrança de tributos federais com a posterior renegociação das dívidas, o que inclui também a previsão de desconto de até 70% e dilação do prazo para pagamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

Além disso, aos restaurantes, bares e lanchonetes em geral fica assegurada a possibilidade de doação de estoques de alimentos, que permitirá o socorro de pessoas em situação de vulnerabilidade e, em contrapartida, garantirá um reembolso do estoque doado de até 3 mil reais a ser custeado pela União.

Fica previsto, também, ao Pequeno e Microempresário do setor de restaurantes, bares e lanchonetes a possibilidade de obter desconto de até 15% nas cobranças das empresas de delivery.

As medidas aqui elencadas encontram parâmetro em diversas outras democracias que optaram por resguardar o citado setor. Nesse sentido, o “Coronavirus Aid, Relief, and Economic Security Act (CARES Act)” dos EUA prevê, por exemplo, um crédito de tributário para pequenas empresas que tiveram a atividade totalmente ou parcialmente paralisadas em decorrência das medidas adotadas durante a pandemia da covid-19. As empresas elegíveis poderiam receber um crédito de até 10 mil dólares por funcionário. Outra medida semelhante foi adotada pelo Reino Unido para resguardar os bares e restaurantes, prevendo a adoção de diversos auxílios pelo governo.

Dito isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto. As medidas são essenciais para a garantia mínima de proteção aos empregos e à saúde de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões,

¹Disponível em: <<https://pb.abrasel.com.br/abrasel/>>. Acesso em: 18/03/2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21414.95388-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>
 - artigo 11